



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 32.527

PROJETO DE LEI Nº 8.042

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Obriga exposição, pelos estabelecimentos comerciais, do Código de Defesa do Consumido

Arquive-se.

Plamir

Diretor

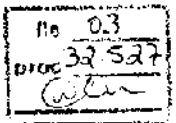
24/09/2001

Matéria: PL nº. 8.042	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>Plb. Ampeb</i> Diretora Legislativa 10/05/2001	CJR	projetos 20 dias votos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>William Fredi</i> Diretora Legislativa 05/06/2001	Designo o Vereador: <i>João Val L. G. L. 26</i> Presidente 5/6/01	☐ favorável ☒ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 05/06/01
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032528

01 10 2125532527

01 10 21255

10/5/01

PP 122/01

PROJETO DE LEI Nº 8.042

PROJETO DE LEI Nº 8.042

PUBLICAÇÃO
18/05/2001

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. a:
CJR
Presidente
18/05/2001

RETIRADO
Presidente
14/05/2001

PROJETO DE LEI Nº 8.042

(do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Obriga exposição, pelos estabelecimentos comerciais, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Município, obrigados a expor, em local visível e de fácil acesso ao público, o exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As organizações a que se refere este artigo, que eventualmente não tiverem exemplar a disposição, terão 60 (sessenta) dias para se adequar, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2º. A fiscalização da presente lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor-COMPROCON.

Art. 3º. Aos infratores aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

I – advertência;

II – multa de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);

III – suspensão da atividade por 15 (quinze) dias;

IV – cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 1º. O valor a que se refere o inciso II, deste artigo, será revisto, mensalmente, com base no Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM.

§ 2º. No caso de extinção do índice citado no § 1º. deste artigo, o valor será corrigido pelo índice que vier a ser estabelecido pelo Governo Federal.

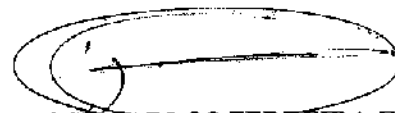


(PL nº. 8.042 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.05.2001



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.042 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais situados no município, a expor em local visível e de fácil acesso, o exemplar do Código de Defesa do Consumidor, a fim de esclarecer eventuais dúvidas de nossos munícipes sobre seus direitos.

Sendo assim, busco o respaldo dos nobres Edis para a aprovação do referido projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.835

PROJETO DE LEI Nº 8.042

PROCESSO Nº 32.527

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei torna obrigatória a exposição, pelos estabelecimentos comerciais, do Código de Defesa do Consumidor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da separação dos poderes. Proposição envolvendo matéria de serviço público. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O nobre autor do projeto feriu de morte o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, ao pretender estabelecer indébita ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (**organização administrativa e poder regulamentar**), inobservando, destarte, o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.



III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Inconstitucionalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 63-I da CF/88.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal¹.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos e no exercício do poder regulamentar. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor sobre nova forma de se coletar o lixo, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei cria novo serviço público, aumentando a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Ilegalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. o art. 49-I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene

¹ O texto constitucional fala em aumento de despesa, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo alterar projeto cuja iniciativa partiu do Poder Executivo. Note-se que se é vedada aumentar despesa nesta hipótese, também o será para a hipótese de se criar despesa através de projeto do Poder Legislativo que usurpa a prerrogativa do Poder Executivo



de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal, sob pena de malferir, em especial, o art. 49-I da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste tópico, é mister ser aclarada a falsa ideiação de que **"TODO E QUALQUER PROJETO GERA AUMENTO DE DESPESAS, SENDO DESPREZÍVEL A PRESENTE ARGUMENTAÇÃO"**. A presente assertiva contém um acerto, mas também um equívoco. Vejamos.

Inegável que todo o projeto de lei gera, por consequência lógica, despesas. Em verdade, levando este raciocínio ao extremo, temos que mesmo se não convertido em lei, um projeto gera despesa, v.g., com a utilização de recursos materiais e humanos dos órgãos públicos ligados ao processo legislativo.

Porém, esta assertiva não pode ser reduzida a seu aspecto pragmático, mas sim, deve ser analisada sobre o enfoque jurídico e sistêmico. Assim é que o **Poder Legislativo Municipal**, por expressa disposição constitucional (art. 63-I da CF/88) e infraconstitucional (art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. artigo 49, inciso I da Lei Orgânica do Município de Jundiaí) **não pode proceder quaisquer alterações nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**.

Para melhor visualização, transcrevemos todos os dispositivos legais supracitados:

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

*"Art. 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,
ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º; (...)"*

NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

"Art. 24 - (...)"

§ 5º - Não será admitido aumento de despesa prevista:



I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 4º; (...)"

NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131; (...)"

Cumprе salientar que as ressalvas constantes das dicções legais suso transcritas, versam sobre matéria orçamentária, respectivamente, da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, não alcançando a hipótese dos autos.

Ora, se ao Poder Legislativo é vedado proceder mera alteração nos projetos cuja iniciativa for de competência exclusiva do Poder Executivo, também ser-lhe-á proibido, nestas hipóteses, iniciar o projeto {quem não pode o "menos" (alterar), certamente não poderá o "mais" (iniciar)}.

O que não é vedado ao Poder Legislativo, é proceder alterações ou iniciar projetos, envolvendo matérias de competência concorrente, em que os Poderes Municipais podem atuar com maior amplitude.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica, sem prévia dotação orçamentária. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO

Tendo em vista nossa conclusão, sugerimos ao Autor seja o presente projeto transmutado numa indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 158 Regimento Interno da Casa.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 11 de maio de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Recebi	
ass.	
Nome:	
Identidade:	22.529



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.527

PROJETO DE LEI Nº 8.042, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que obriga exposição, pelos estabelecimentos comerciais, do Código de Defesa do Consumidor.

PARECER Nº 150

O projeto de lei em exame busca obrigar os estabelecimentos comerciais a expor, em local visível e de fácil acesso ao público, o exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Lamentavelmente, apesar do intento do autor, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, vez que a matéria está situada dentre aquelas que pertencem à privativa competência do Executivo, como bem apontou a Consultoria Jurídica da Casa.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional a presente propositura, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pelo órgão técnico, expresso no Parecer nº 5.835, de fls. 6/10. Quanto ao mérito, manifeste-se o soberano Plenário.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO

12/06/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 05.06.2001.

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

FELISBERTO NEGRINETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Of. PR 06.01.127

Em 20 de junho de 2001

Exm.º Sr.

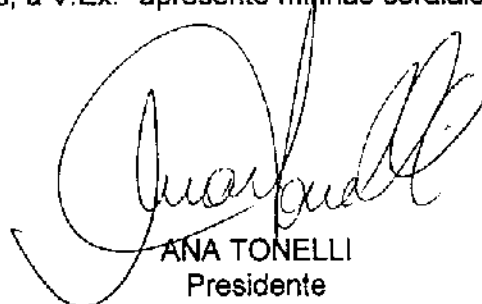
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

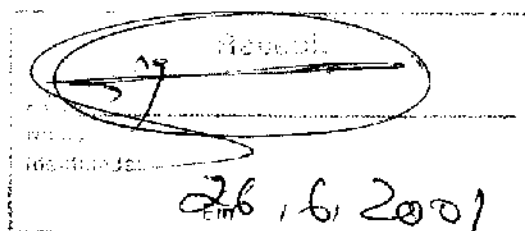
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.042, de sua autoria – obriga exposição, pelos estabelecimentos comerciais, do Código de Defesa do Consumidor –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.


ANA TONELLI
Presidente

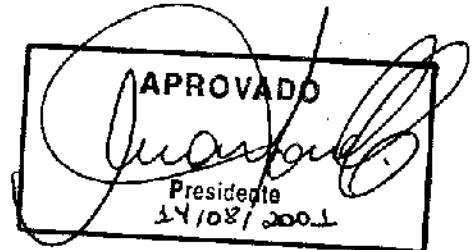




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

583

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.042, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que obriga exposição, pelos estabelecimentos comerciais, do Código de Defesa do Consumidor.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.042, de minha autoria, que obriga exposição, pelos estabelecimentos comerciais, do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 07/08/01

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS